



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA.

REFERÊNCIA: CONCORRENCIA PUBLICA SRP Nº 003/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061022.001/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, incluindo implantação de bueiros novos de interesse da Secretaria Municipal de Transporte e Obras do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

A empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.866.317/0001-17, com sede na Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons - MA, CEP 65870-000, endereço eletrônico Rosabarroskonstrutora@hotmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

I. PRELIMINARMENTE

De acordo com o disposto no item 28.1 do edital de licitação, a parte interessada em impugnar o instrumento convocatório deve fazê-lo em até 2 (dois) dias antes da sessão pública.

Sobre a contagem do prazo, a fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois,

na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.'
(grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

Portanto, cumprido o referido prazo, é tempestiva a presente manifestação.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

No caso em análise, o edital de licitação estabelece como requisitos de habilitação item 7.7 – B), dentre outros, os seguintes:

7.7 -b) - Qualificação técnico-operacional o licitante deverá apresentar um ou mais Atestado(s) que comprovem que tenha executado para o órgão ou entidade da

Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA a seguir:

O item apresentados nessa relevancia não consta na CURVA ABC do projeto.

Vejamos que apenas três itens da relevancia pedida faz parte de maior relevancia da curva ABC conforme motrado acima.

“45. Dessa forma, seria aceitável admitir como exigência a comprovação de experiência anterior em elaboração de projetos similares, por meio de atestados de capacidade técnica, limitados a 50% de cada item independente do projeto, desde que se restringisse o requerimento às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme jurisprudência do Tribunal e art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações.” (TCU – Plenário - TC 019.357/2012-5) (gn)

Parcelas de maior relevância referem-se a itens cujas características diferenciam o objeto, que denotam maior dificuldade técnica para execução, e são indicadas por quem elaborou a planilha de custos e detém conhecimento técnico do objeto para identificá-las.

Determina o art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório. *(TCU, Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.)*

Se a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo perde o sentido em objetos caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares, ocorre o inverso quando o objeto licitado admite sua divisão ou repartição em obrigações contratuais diferentes, que podem ter sido executadas isoladamente pelo licitante, isto é, pode ter o licitante obtido a experiência em apenas uma ou algumas das obrigações contratuais que envolvem o objeto licitado. *(No sentido de que não é necessária a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo em objetos caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares, cf. TCU, Acórdão nº 3.257/2013 - Plenário, Acórdão nº 934/2010 – Plenário.)*

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância.

Carlos Eduardo Araújo de Assis discorre com clareza sobre o tema, no artigo intitulado Anotações sobre habilitação técnica, publicado na revista Fórum de Contratação e Gestão Pública:

***“A partir do momento em que o objeto está definido, deve-se indicar as suas partes que possuem maior relevância ou valor significativo. Por exemplo: no caso de uma construção de uma ponte sobre um rio, embora exista uma planilha indicativa de tudo que é preciso para construí-la no que tange a materiais, serviços, pessoal etc., algumas dessas parcelas são de vital importância. Pode ser que o projetista, por alguma característica do projeto, tenha dado significativo destaque para as fundações da ponte em detrimento das placas de sinalização que nelas serão utilizadas. Neste caso, os critérios de habilitação técnica serão fixados sobre as fundações, consideradas como parcelas de maior relevância.*”**

***Na prática, no caso de serviços e obras, haverá necessariamente uma planilha de custos. O elaborador da planilha indicará quais as componentes de maior magnitude ou de maior custo e, então, os critérios de habilitação serão montados em relação a essas parcelas.*”** (Forum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 18, n. 205, p. 11, jan. 2019) (gn)

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitados os incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais

de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (,,,) O Administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações encontrará a solução através desses princípios.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originalmente da proposta.

Caso o Sr. Presidente continue a entender pela não apresentação de atestado compatível com o objeto licitado, a lei 8.666/93 em seu artigo 30 é bem clara em exigir a comprovação apenas da capacidade técnica- profissional.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou**

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, para que o Edital seja retificado a partir da exclusão de qualquer exigência restritiva à competição, retirada da exigência de atestado operacional, bem como as relevâncias pedidas serem as principais da curva ABC de Serviços.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasarem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Pastos Bons - MA, 13 de janeiro de 2023.

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-117
Sr. JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS
RG nº: 1.554.901 SSP – PI
CPF nº 738.356.253-49